



ACTA N.º 45/2024

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas 14:35horas, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 07 de novembro do ano de 2024.

2. Processos de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer:

. Proc. nº 734/2022-L/AL - Visado:

. Proc. nº 771/2022-L/AL - Visados:

. Proc. nº 941/2022-L/AL - Visado:

. Proc. nº 305/2023-L/AL - Visado:

. Proc. nº 279/2023-L/AL - Visados:

3. Processos com Parecer de Recurso para deliberar:

. Proc. nº 176/2023-L/AL - Visada
Carvalheiro

– Relatora: Dra. Isabel

. Proc. nº 868/2023-L/AL - Visada
B. de Atalayão

– Relatora: Dra. Angelina

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Lucília Ferreira, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dr. José Filipe Abecassis, Dr. Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dra. Maria de Jesus Clemente, Dra. Isabel Carvalheiro, Dr. Nuno Ferrão da Silva, Dra. Vanda Porto (Vice-Presidente), Dra. Angellna B. Atalayão, Dra. Elisabete Constantino, Dra. Dr. Paulo Silva de Almeida (Vice-Presidente), Dra. Paula Cremon, Dra. Lúcia Vieira, e Dr. António Passos Leite. Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros, Dra. Raquel S. Alves, Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Cristina L. Lima, Dr. Pedro Valido, e Dra. Andreia Figueiredo, que previamente comunicaram os seus impedimentos por motivos profissionais.

Em face da ausência da Senhora Vogal Secretária, Conselheira Dra. Andreia Figueiredo, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia propôs, para assumir as funções de Vogal Secretária para este Plenário, a Dra. Maria de Jesus Clemente, proposta aprovada por unanimidade dos presentes.

Estando presentes os Senhores Conselheiros suprarreferidos, e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, iniciou a reunião, pelas 14:35h horas.

Entrou-se no **Ponto Um da Ordem de Trabalhos**, (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 7 de novembro do ano de 2024). Submetido o texto à votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros que estiveram presentes naquele Plenário.

Entrando no **Ponto Dois da Ordem de Trabalhos** (Processos de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer), seguindo a lista de distribuição, e com a concordância dos presentes, procedeu-se à distribuição dos Processos de Apreciação Liminar nos termos seguintes:

. Proc. nº 734/2022-L/AL - Visado: , distribuído à Dra. Lúcia Vieira;
. Proc. nº 771/2022-L/AL - Visados: , distribuído à Dra. Lucília Ferreira;

. Proc. nº 941/2022-L/AL - Visado:

distribuído ao Dr. José

Filipe Abecassis;

. Proc. nº 305/2023-L/AL - Visado:

distribuído à Dra.

Maria de Jesus Clemente;

. Proc. nº 279/2023-L/AL - Visados: ,

, distribuído ao Dr. Nuno Ferrão da Silva;

Imediatamente antes de se passar à discussão do Ponto Três da Ordem de Trabalhos, pelas 14:40h, a Dra Alexandra Bordalo Gonçalves retirou-se da sala por se declarar impedida, tendo passado a presidir o Plenário o Vice-Presidente, Dr. Virgílio Chambel Coelho.

Seguindo-se o **Ponto Três da Ordem de Trabalhos** (Processos com parecer de recurso para deliberar), prosseguiram os trabalhos com a apreciação dos pareceres de recurso de Apreciação Liminar, elaborados no âmbito dos processos Proc. nº 176/2023-L/AL, em que é visada a Dra. e Relatora: Dra. Isabel Carvalheiro, e o Proc. nº 868/2023-L/AL, em que é Visada Dra. e Relatora a Dra. Angelina B. de Atalayão.

No âmbito do processo nº 176/2023-L/AL, em que é visada Dra. e

participante o :

dada a palavra

à Senhora Conselheira Dra. Isabel Carvalheiro, a mesma fez uma súmula do processado, expondo a matéria subjacente à motivação do recurso, e indicando as razões pelas quais era apresentada proposta no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto, por manifesta falta de procedência da pretensão em análise. Submetido o parecer à discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos presentes nos exatos termos aí propostos, negando-se provimento ao recurso e em consequência determinando-se o arquivamento dos autos.

Às 14:50h, antes de se iniciar a deliberação do processo nº 868/2023-L/AL, o Vice-Presidente, Dr. Virgílio Chambel Coelho, também se retirou da sala por se declarar impedido, tendo passado a presidir o Plenário a Vice-Presidente, Dra. Vanda Porto.

No âmbito do processo nº 868/2023-L/AL, em que é visada a Dra. e

participante o :

, dada a palavra

à Sra. Conselheira, Dra. Angelina B. de Atalayão, a mesma passou desde logo a fazer uma súmula do processado, expondo a matéria subjacente à motivação do recurso, e indicando as razões pelas quais era apresentada proposta no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto, por manifesta falta de procedência da pretensão em análise.

Em virtude de os factos objeto dos autos em apreço terem ocorrido em data posterior a 19 de junho de 2023, não lhes é aplicável a amnistia prevista na Lei nº 38-A/2023, de 2 de agosto, pelo que se propôs retirar do texto do Parecer:

•o terceiro parágrafo da página número 3 *"Acresce que: No dia 01 de setembro de 2023 entrou em vigor a Lei 38-A/2023, de 2 de agosto que preceitua no seu art.º Artigo 2.º -, nº 2, alínea b), que estão abrangidas:*

b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º, que, por sua vez preceitua – artigo 6º São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar."

•O número 2 da proposta de decisão *"2. Mas, mesmo que se entendesse que a Sra. advogada participada cometeu uma infração disciplinar, (o que, se ressalva, não ter sido o caso), esta infração estaria abrangida pela Lei n. 38-A/2023, de 2 de agosto, dado que, a provar-se a sua prática, nunca lhe iria ser aplicada uma sanção disciplinar superior a suspensão."*

Foi também proposto acrescentar no final do número 1 da proposta de decisão que o recurso deverá ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão de arquivamento, pelo que o número 1 da proposta de decisão, passará a ter a seguinte redação:

"1. Compulsados os autos considera-se não haver lugar a alterar a decisão de arquivamento proferida pelo Exmo. Sr. 1º Vice-Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, porquanto dos autos conclui-se pela inexistência de ilícito disciplinar por parte da Sra. advogada participada, porque esta não abandonou o patrocínio, limitando-se a exercer o seu direito a requerer escusa de patrocínio, para

o que tinha um motivo atendível, pelo que, o recurso deverá ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão de arquivamento."

Submetido o parecer à discussão e votação, foi o mesmo aprovado, com as referidas alterações, por unanimidade dos presentes nos termos propostos, negando-se provimento ao recurso e em consequência determinando-se o arquivamento dos autos.

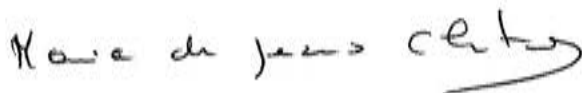
Pelas 14:55h, entraram novamente na sala a Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, e o Dr. Vigílio Chambel Coelho, tendo aquela assumido novamente a presidência do Plenário.

De seguida, a Sra. Presidente, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, deu conhecimento de algumas deliberações e factos relevantes ocorridos na Assembleia Geral Extraordinária da Ordem dos Advogados, realizada no dia 18 de novembro de 2024. Concluídos todos os pontos da Ordem de Trabalhos, e não havendo outros assuntos a tratar, pelas 15:10h, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu o Plenário por encerrado, lavrando-se a presente ata, a qual vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,



A Vogal Secretária em substituição por ausência da Senhora Vogal Secretária efetiva





Processo n.º 176/2023-L/AL

Participante:

Participada:

PARECER

*(elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Sra. Dra.
Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo do disposto na
al. c) do n.º 1 do artigo 59.º do EOA)*

I. INTRODUÇÃO

1. Em 02-03-2023 o Participante/Recorrente remeteu a este Conselho uma participação disciplinar contra a Senhora Advogada visada, supra identificada,

, conforme fls. 2 a 3.

2. Em suma, na participação o Participante / Recorrente pede a Substituição urgente da Senhora Advogada visada, que lhe foi nomeada oficiosamente, alegando os seguintes factos:

- i) Em 27.02.2023 a Senhora Advogada visada, nomeada oficiosamente para o representar pediu escusa;
- ii) Invoca que o defensor oficioso culposamente não cumpriu os seus deveres previstos no E.O.A., nomeadamente não defende os interesses legítimos do seu patrocinado, não dá a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou a pretensão do cliente, assim como não presta informação sobre o andamento das questões que lhe foram confiadas;
- iii) Alega que a conduta da Senhora Advogada arguida aparenta de forma culposa abandono do patrocínio que lhe foi atribuído, sabendo que estão prazos em curso para impugnar as decisões do Ministério Público, requerer a intervenção processual, arguir a existência de nulidades de inquérito e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade;



- iv) Alega que não prescinde de exercer os seus direitos de impugnar a decisão de arquivamento de inquérito do processo | que é um dever humano e constitucional do Estado assegurar o acesso à justiça e o patrocínio judiciário;
- v) Refere que a Ordem dos Advogados ao não cumprir o seu dever de assegurar o acesso ao direito nos termos da Constituição, e ao não cumprir a sua atribuição de exercer em exclusivo o poder disciplinar sobre os advogados incorre em ilícito disciplinar, civil e penal;
- vi) Conclui que a Ordem dos advogados incorre na prática dos crimes de corrupção, denegação de Justiça, Prevaricação, Favorecimento Pessoal e Abuso de Poder e que põe em causa a sua vida por no seguimento da participação ter ficado, há mais de três anos, sem trabalho, sem rendimentos e sem apoio social para fazer face às suas despesas básicas.

II. DA TRAMITAÇÃO

1. Por despacho de 26.10.2023 a Senhora Presidente deste Conselho determinou a notificação da Senhora Advogada visada para vir prestar os esclarecimentos que entendesse por convenientes (fls. 5).
2. A fls. 16 foi a Senhora Advogada visada notificada do despacho da Senhora Presidente do Conselho.
3. A fls. 9 a 14 veio a Senhora Advogada visada pronunciar-se, juntando 5 (cinco) documentos – email que lhe foi enviado pelo Participante, pedido de escusa junto ao processo de apoio judiciário, requerimento junto ao Proc. n.º _____ a informar do pedido de escusa e email que enviou ao Participante a comunicar o pedido de escusa. Na sua resposta alegou, em síntese, o seguinte:
 - i) Quase em simultâneo à sua nomeação para patrocinar o Participante recebeu um email do mesmo a dar-lhe conta da urgência da sua intervenção por estar a correr um prazo;



- ii) À data encontrava-se com problemas de saúde que, por vezes, a impossibilitavam de exercer a profissão;
- iii) Dada a urgência declarada pelo Participante apresentou pedido de escusa junto da Ordem dos Advogados;
- iv) Comunicou ao processo judicial e ao Participante que tinha apresentado pedido de escusa;
- v) O pedido de escusa foi aceite pela Ordem dos Advogados;
- vi) Concluiu que não tinha incumprido nenhum dever ou obrigação.

4. Conclusos os autos à Senhora Presidente deste Conselho, a fls. 17 foi proferido Despacho de Arquivamento com os seguintes fundamentos:

"(...) quer para o perdão da sanção, quer para a amnistia de infrações, sempre serão os seguintes, os requisitos para a sua concessão;

- a) Que os factos integradores do ilícito disciplinar tenham ocorrido (sido praticados) até 19.06.2023 inclusive;*
- b) Que a sanção aplicável não seja superior à de suspensão disciplinar – e aqui haverá que apurar se se trata ou não de infração disciplinar grave ou muito grave (cfr. artigos 115.º, n.º 3, als. b) e c) 130.º, n.º 5 e 6, do EOA;*
- c) Que os mesmos factos não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente Lei;*
- d) Que não sejam reincidentes.*

Assim e revertendo ao caso concreto:

- *Os factos em causa referem-se ao mês de Fevereiro de 2023.*
- *A provarem-se os factos descritos – falta de zelo na execução do mandato – a sanção aplicável nunca seria superior à de suspensão disciplinar, uma vez que não seria de considerar como infração disciplinar grave ou muito grave (cr. Artigos 115.º, n.º 3, als. b) e c), n.º 5 e 6 do EOA*
- *Os factos constituam ilícito penal; e*
- *A Senhora Advogada visada nunca sofreu qualquer condenação disciplinar.*

Nesse sentido, verificados que se encontram os pressupostos da Lei n.º 38-A//2023, de 02.08, determina-se a amnistiada a eventual infração disciplinar, cfr. art.º 2.º, n.º 2, al. b) e art.º 6.º, da citada Lei".



33
M

5. A fls. 20 foi o Participante notificado do despacho de arquivamento proferido e da possibilidade de poder recorrer do mesmo, nos termos estatutários aplicáveis.
6. A fls. 21 foi a Senhora Advogada visada notificada do despacho de arquivamento liminar.
7. A fls. 22 veio o Participante recorrer do despacho de arquivamento proferido.
8. A fls. 26 foi proferido pela Senhora Presidente despacho de admissão do recurso apresentado.
9. A fls. 28 foi o Participante notificado do despacho de admissão do recurso.
10. A fls. 27 foi notificada a Sra. Advogada visada da interposição do referido recurso e, ainda, da possibilidade de contra-alegar, não tendo a mesma apresentado contra alegações de recurso.

III- MOTIVAÇÃO DO RECURSO APRESENTADO

O Participante/ Recorrente, como motivação para o recurso apresentado, e sem que nele formule conclusões, invoca, em suma, o seguinte:

1. A Lei da amnistia (Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto) tem como condição resolutive do n.º 2 do art.º 8.º que o perdão é concedido sob condição resolutive de pagamento da indemnização ou reparação a que o beneficiário também tenha sido condenado;
2. Que não recebeu qualquer pagamento da indemnização ou reparação, uma vez que o respetivo processo ainda está em curso no DIAP de I
3. Conclui pedindo a apreciação disciplinar da conduta da Senhora Advogada visada.



IV. PARECER

É consabido que são as conclusões de recurso que delimitam o seu objeto, sendo que *in* caso a questão a apreciar se centra em saber se a condição resolutive prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Lei da amnistia, disposição que condiciona o perdão das penas ao pagamento de indemnização ou reparação ao lesado, tem aplicação no caso dos presentes autos e essa aplicação implique, consequentemente, a não amnistia das condutas da Senhora Advogada visada.

Ora, salta à evidência que o Participante incorre em flagrante erro quando invoca disposição legal que tem uma previsão muito precisa por ser destinada a casos em que já foi proferida uma decisão condenatória de aplicação de uma pena.

Com efeito, o perdão da pena, como do próprio nome decorre, implica que já haja uma pena aplicada, o que em nada se confunde com o caso dos autos, porque neles a Senhora Advogada visada não foi condenada a qualquer pena, logo, não há que avaliar se a condição resolutive para a concessão de perdão de pena foi ou não cumprida – logicamente não pode haver qualquer condição para o perdão de uma pena que não existe!

Conclui-se, pois, sem qualquer margem para dúvidas, que os fundamentos invocados pelo Participante no presente recurso são manifestamente improcedentes.

Aqui chegados, importa saber se as condutas participadas, como se defende no despacho recorrido, estão amnistiadas. Invoca o Participante / Recorrente que a Senhora Advogada visada foi nomeada oficiosamente em 27.02.2023 e pediu escusa, violando, com esse pedido de escusa, os seus deveres, nomeadamente, não defendeu os interesses do seu patrocinado, não lhe deu a sua opinião sobre o seu direito ou pretensão, nem lhe prestou informação sobre o andamento das questões que lhe foram confiadas.

Ora, mais uma vez, o Participante / Recorrente incorre em flagrante erro porque desconsidera em absoluto que, desde que devidamente fundamentado, assiste à Senhora Advogada visada o direito de pedir escusa de patrocínio, que se for deferido isenta o advogado dos deveres inerentes ao exercício efetivo do patrocínio. Com efeito, não se alcança como pode haver violação de deveres deontológicos num contexto em que o patrocínio não foi sequer desenvolvido por força do pedido de escusa.

Acresce, que resulta dos autos que a Senhora Advogada visada informou o Participante/Recorrente do pedido de escusa (fls. 13), bem como, informou o processo no âmbito do qual foi nomeada da apresentação desse pedido (fls. 12), razão pela qual, somos a



12.3.5

concluir que da matéria indiciária não se imputam à Senhora Advogada visada indícios da prática de qualquer infração disciplinar.

Ainda que assim não se entendesse, o presente procedimento disciplinar sempre estaria amnistiado.

Com efeito, no dia 1 de setembro de 2023 entrou em vigor a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, publicada no Diário da República n.º 149/2023, 1.º Suplemento, Série I de 2023-08-02, nela se prevendo uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Estão abrangidas por este diploma, emanado da Assembleia da República, **sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023** (art.º 2.º n.º 2 al. b), nos termos definidos no seu art.º 6.º, ou seja, infrações que não constituam **simultaneamente ilícitos penais não amnistiados e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão**, tudo sem prejuízo da responsabilidade civil emergente de factos amnistiados (art.º 12.º n.º 1).

A referida lei apenas excetua do seu âmbito de aplicação, não beneficiando da amnistia, as infrações penais cuja pena aplicável seja superior a 1 ano de prisão ou a 120 dias de multa (art.º 4.º) e os condenados por crimes elencados nas alíneas a) a l) do seu art.º 7.º.

Os factos imputados à Senhora Advogada visada, não constituem ilícito penal, foram todos praticados até às 00:00 horas do dia 19 de junho de 2023, e os mesmos constituem infrações disciplinares cuja gravidade não é objetivamente punível com pena de expulsão.

Verifica-se, pois, que estão reunidos os requisitos do art.º 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, concluindo-se que a infração em causa nos autos estaria amnistiada por força do disposto no art.º 2.º n.º 2 al. b) e art.º 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, impondo-se, por força de lei, mesmo que não fosse improcedente o recurso interposto, o arquivamento do presente processo.

Face ao que antecede, conclui-se que da matéria indiciária não se verifica por parte da Senhora Advogada visada indícios da prática de qualquer infração disciplinar, porém, ainda que assim não se entenda, as condutas que lhe são imputadas sempre estariam amnistiadas, acolhendo-se, neste âmbito os fundamentos aduzidos pela Senhora Presidente deste Conselho de Deontologia.



V – DECISÃO

Assim, nos termos do supra exposto, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo aqui Recorrente por da matéria indiciária não se verificarem condutas por parte da Senhora Advogada visada que consubstanciem indícios da prática de qualquer infração disciplinar.

Ainda que assim não fosse, sempre as alegadas infrações imputadas à Senhora Advogada visada estariam amnistiadas, por se encontrarem preenchidos os pressupostos da aplicação da Lei n.º 38-A/2023 de 02 de agosto, extinguindo-se o presente procedimento disciplinar por efeito da amnistia, acolhendo-se neste particular os fundamentos aduzidos no despacho recorrido.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 11 de novembro de 2024

A Relatora

Isabel
Carvalheiro

Assinado de forma
digital por Isabel
Carvalheiro
Dados: 2024.11.11
11:33:39 Z



57

PROCESSO Nº 868/2023-L/AL

PARTICIPADA:

CÉDULA PROFISSIONAL

PARTICIPANTE:

PARECER

(Elaborado nos termos do art.º 59º, n.º 1, c) do E.O.A -Lei 145/2015 de 09.09)

1.PARTICIPAÇÃO

- - Em 23.11.2023 o participante remeteu a este Conselho um requerimento em que vinha participar, do CRIME DE PREVARICAÇÃO, por abandono de patrocínio, perpetrado pela advogada visada.
- Fundamentou a sua participação alegando que a advogada visada, em 03.11.2023, foi nomeada para o patrocinar no processo : , a correr termos no
' de imediato a contactou, tendo enviado emails, em 3.11.23, 13.11.23, 15.11.23, 16.11.23, 18.11.23. e 20.11.23, nos quais a informou das razões de facto e de direito com que não concordava com o arquivamento, informou das diligências de prova e da urgência da causa por estarem prazos em curso, o que era do seu conhecimento, e que a advogada participada ABANDONOU O PATROCÍNIO.
- - Teria assim violado o Estatuto da Ordem dos Advogados, cujos artigos que considera violados enumera, bem como também violou diversos artigos do Código Civil que enumera.
- O comportamento da advogada ao não cumprir, culposamente, com abandono de patrocínio, os seus deveres estatutários indiciaria a prática do crime de prevaricação.
- No seu requerimento acusa a Ordem dos Advogados de não cumprir com os seus deveres de *"Assegurar o acesso ao direito, nos termos da constituição e de exercer, em exclusivo, poder disciplinar sobre os advogados"* (...) *"incorrendo em ilícito disciplinar e penal , o que indicia a prática dos crimes de, DENEGACÃO DE JUSTIÇA E PREVARICAÇÃO CORRUPÇÃO, CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL e ABUSO DE PODER , procedendo de má fé, por interesse próprio ,para a não assunção das consequências do prémio anual do seguro de responsabilidade civil profissional, para favorecer as advogadas denunciadas e a companhia de seguros, desta forma."*



2. RESPOSTA DA ADVOGADA PARTICIPADA

- Notificada a advogada participada para se pronunciar esta vem pronunciar-se, de fls. 13 a 17v, nos seguintes termos:
- Em 8 de novembro de 2023 enviou um email ao participante comunicando-lhe que era conveniente saber quais as questões em causa, o tipo de processo e outras informações pertinentes fornecendo-lhe, para o efeito, o seu o número de telemóvel- fls. 15 dos autos.
- Em 15 de novembro de 2023, em virtude de não ter tido nenhum tipo de contacto por parte do participante, enviou-lhe novo email de idêntico teor. -fls. 16 dos autos.
- Em 16 de novembro de 2023 enviou-lhe novo email comunicando que diligenciou junto do
obter informações sobre o processo para que estava nomeada e
obteve a informação de que o processo estava arquivado desde o dia 03 de fevereiro de 2023, pelo que, não existindo prazos processuais em curso ia dar por findo o processo de nomeação.
- No início da sua resposta informou que pediu escusa em 20 de novembro de 2023.

3. DESPACHO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR

- Em 02.04.2024, na sequência do despacho de fls. 19, da Ex.ma Senhora Presidente do Conselho de Deontologia, que requereu escusa, nos termos do art.º 147º do E.O.A e artigo 43º do C.P.C., dadas as alusões feitas pelo participante à sua pessoa, e por ter procedido criminalmente contra o mesmo , foi proferido, de fls. 20 a 23 , despacho de arquivamento, pelo Ex.mo Senhor 1.º Vice Presidente deste Conselho de Deontologia, considerando que , face ao que foi referido e comprovado, pela advogada visada, esta não abandonou o patrocínio de que estava incumbida.

4. RECURSO DO PARTICIPANTE

- O participante interpôs recurso, de fls. 35 a 41, dos autos, admitido a fls. 43, em que, reproduz o teor da participação e alega que não recebeu os emails, porque consta no envio “ ” quando o seu email é

5. RESPOSTA AO RECURSO



- A senhora advogada participada vem responder ao recurso, de fls. 46 a 46V, reproduzindo o por si alegado, e juntando os emails enviados pelo participante em que consta nome este que aparece à frente do endereço completo de correio eletrónico.

PARECER

- Compulsados o auto considera-se não haver lugar a alterar a decisão de arquivamento, proferida pela Ex.mo Sr. 1.º Vice-Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, porquanto dos autos só se pode concluir pela inexistência de qualquer ilícito disciplinar cometido, por parte da Sra. advogada participada, pelo que deverá ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.
- Encontrando-se arquivado, há já 9(nove) meses, o processo para o qual a advogada participada foi nomeada, outra solução não tinha senão a de pedir escusa, além de que se encontra provado nos autos o envio, por ela, dos emails que o participante diz não ter recebido.

Acresce que:

No dia 01 de setembro de 2023 entrou em vigor a - Lei 38-A/2023, de 2 agosto que preceitua, no seu art.º Artigo 2.º -, nº 2, alínea b), que estão abrangidas:

b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º, que, por sua vez preceitua -artigo 6º São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.

DECISÃO

1. Compulsados os autos considera-se não haver lugar a alterar a decisão de arquivamento proferida pelo Ex.mo Sr. 1.º Vice-Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, porquanto dos autos conclui-se pela inexistência de ilícito disciplinar, por parte da Sra. advogada participada, porque esta não abandonou o patrocínio, limitando-se a exercer o seu direito a requerer escusa de patrocínio, para o que tinha um motivo atendível.



2. Mas, mesmo que se entendesse que a Sra. advogada participada cometeu uma infração disciplinar, (o que, se ressalva, não ter sido o caso), esta infração estaria abrangida pela Lei n. 38-A/2023, de 2 agosto, dado que, a provar-se a sua prática, nunca lhe iria ser aplicada uma sanção disciplinar superior a suspensão.

Pelo exposto é meu parecer que os autos devem ser arquivados, o que se propõe ao Plenário para decisão.

Lisboa, 08 de novembro de 2024

A Relatora

Angelina B. de Atalaya
Angelina B. de Atalaya